



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 240/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 24 de março de 2025

EMENTA: Projeto de lei. Plano emergencial de combate às leucenas. Competência municipal. Lei municipal nº 11.169, de 2015. Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade. Criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo. Tema nº 917 do STF. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Dispõe sobre a criação do "Plano Emergencial de Combate às Leucenas no Município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e existência de normas locais sobre o assunto

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

Todavia, verifica-se que já está em vigor no Município de Sorocaba a Lei Municipal nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, que instituiu **política pública específica para remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora Leucena**, originária do México:

Lei Municipal nº 11.169, de 2015

Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.

§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 - Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;

II - Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;

Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I - o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;

III - a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;

IV - o engajamento comunitário;

V - a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, **em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se, caso haja interesse do proponente** em aprimorar o ordenamento jurídico no tocante à matéria trazida pelo PL 240/2025, que as disposições sejam introduzidas na legislação já existente, mediante projeto que altere a Lei Municipal nº 11.169, de 2015.

2.2. Iniciativa

Ainda que a análise de outros aspectos formais e materiais do projeto reste prejudicada pela duplicidade normativa, é importante destacar que, **caso se opte por alterar a lei vigente, deve-**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

se observar a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo quanto à criação ou modificação das atribuições de órgãos da Administração Pública.

O Projeto de Lei nº 240/2025, em diversos dispositivos (notadamente arts. 1º, 2º, V, e 4º a 7º), cria atribuições para a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o que extrapola a competência do Legislativo:

Projeto de Lei nº 240/2025

Art. 1º Fica autorizado aos munícipes de Sorocaba realizar a remoção total de árvores da espécie *Leucaena leucocephala* (leucena) em áreas privadas, e à Prefeitura Municipal realizar a remoção em áreas públicas, **desde que com a devida autorização da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), que avaliará a viabilidade da remoção e as condições ambientais para a compensação.** [...]

Art. 2º A remoção de cada árvore de leucena será compensada pelo plantio de 01(uma) árvore nativa, entende-se como árvore nativa espécie vegetal que é natural, própria do ecossistema ou região em que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área de dispersão ou de distribuição natural; observados os seguintes requisitos: [...]

V. Espécies raras ou ameaçadas: Sempre que possível, o plantio deve incluir espécies raras ou ameaçadas, conforme as listas da **Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SMA)** [...]

Art. 4º Para obter a autorização de remoção da leucena, **os munícipes deverão submeter o pedido à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), que avaliará o impacto ambiental e as condições do local de remoção.** O pedido deve ser formalizado por meio de um formulário específico, que deve ser acompanhado de fotos e informações detalhadas sobre a localização e quantidade de árvores a serem removidas. **A SEMA poderá autorizar a remoção mediante análise técnica.**

Parágrafo único- Em casos de danos a imóveis ou edificações, comprovados por fotos, a **Secretaria do Meio Ambiente tem o prazo máximo de 30 dias corridos para emitir o parecer.**

Art. 5º Quando houver a remoção de mais de 200 (duzentas) árvores de leucena, **fica autorizada a Secretaria do Meio Ambiente a organizar uma edição do Programa Mega Plantio**, com a participação da comunidade, escolas da região e cobertura da imprensa, para promover o plantio das mudas nativas e conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental. **Além disso, a SEMA fica autorizada a envolver outros projetos relacionados à proteção ambiental e à melhoria da qualidade de vida no município de Sorocaba**, potencializando os esforços para a recuperação e preservação do meio ambiente local.

Art. 6º **A fiscalização da SEMA será realizada de forma presencial, podendo esta verificar in loco a execução correta da remoção e compensação das árvores.** Caso haja





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, o solicitante ou realizador da remoção/compensação estará sujeito à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade(árvore/muda) não atendida. **O valor arrecadado com as multas será destinado diretamente aos recursos da SEMA**, sendo utilizado exclusivamente em programas de conscientização ambiental e reflorestamento no município

Tal vedação encontra fundamento no princípio da separação dos poderes, uma vez que a criação de leis que atribuam competências ou encargos a órgãos do Poder Executivo insere-se na iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema de Repercussão Geral nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Assim, **embora o Legislativo possa impor obrigações ao Poder Executivo, é vedado à iniciativa parlamentar determinar diretamente atribuições a órgãos específicos da Administração**, como ocorre no presente caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei nº 240/2025**, uma vez que trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 11.169, de 2015, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a duplicidade normativa sobre o mesmo tema, salvo nos casos de complementação expressa. Ademais, eventual intenção de alterar a legislação vigente deve observar os limites constitucionais e legais impostos à iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, notadamente no que se refere à criação ou modificação das atribuições de órgãos do Poder Executivo.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003600340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **26/03/2025 16:09**

Checksum: **CA0B274F5DAE57890F68FB784F444F1EACDEA2B0A5243D2F1CDF2E3834B81C9C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370039003600340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.